



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Troca de informações em matéria fiscal

(Proposta de lei)

A presente lei estabelece as regras de direito interno que devem ser adoptadas para cumprimento de convenções ou acordos em matéria fiscal, no que tange à troca de informações permitindo que, em regime de reciprocidade, a Região Administrativa Especial de Macau e outras jurisdições fiscais elevem os seus níveis de cooperação administrativa e de combate a fenómenos patológicos da relação jurídica tributária.

Para tanto, confere-se uma competência genérica ao Chefe do Executivo para, no âmbito de convenções ou acordos destinados a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal, de acordos para troca de informações em matéria fiscal, bem como quaisquer outras normas de direito convencional de natureza similar, formular o pedido de troca de informações a outras jurisdições fiscais e fornecer ou rejeitar às autoridades competentes das mesmas as informações fiscais por elas solicitadas através do procedimento adequado.

A nível interno designa-se a Direcção dos Serviços de Finanças como a autoridade administrativa competente para receber e efectivar a troca de informações, à semelhança do que se verifica na grande maioria das jurisdições fiscais, onde o processamento da troca de informações se faz pelos serviços responsáveis pela gestão tributária.

Em termos de abrangência das informações que podem ser trocadas a coberto da legislação ora proposta, incluem-se as informações disponíveis na Direcção dos Serviços de Finanças, bem como quaisquer documentos ou registos relativos a operações praticadas pelas instituições abrangidas pelo Regime Jurídico do Sistema Financeiro e pelo regime jurídico aplicável à actividade offshore.

Contudo, prevê-se expressamente a recusa da troca de informações quando não seja respeitado o princípio da reciprocidade, quando os dados requeridos revelem segredo de Estado ou da Região, ou outros segredos comerciais, industriais ou profissionais e ainda



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

quando se violem regras de confidência profissional entre pessoas e determinadas categorias profissionais como é o caso dos advogados. Esta opção consiste na adopção pelo direito interno da RAEM de normas aceites pelas instâncias internacionais vocacionadas para o controlo efectivo da troca de informações.

Estabelecem-se as regras procedimentais para a troca de informações, incluindo o prazo para o fornecimento dos dados pelas instituições as quais, nos casos de falta de colaboração incorrem no crime de desobediência qualificada, previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

É ainda de salientar que esta proposta de lei prevê expressamente a derrogação do dever de segredo bancário aplicável às relações entre os clientes e as instituições sempre que devam ser solicitadas informações geralmente por ele protegidas. Não se descuram, contudo, especiais garantias de confidencialidade e de verificação pelo interessado do conteúdo dos dados a transmitir a outras jurisdições, excepto quando seja expressamente proibida a notificação dessa transmissão fundada em declaração de qualquer uma das jurisdições envolvidas ou em interesse público especialmente relevante.

Por fim e para os casos em que tal notificação seja possível, admite-se a tutela jurisdicional dos interesses da pessoa visada pela troca de informações através de recurso com efeito suspensivo com fundamento em erro na informação recolhida e a remeter em fase posterior.